## PROJETO DE LEI N.º 7.392-A, DE 2017 (Do Sr. Misael Varella)

Altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "Dispõe sobre a política agrícola"; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 7394/17, 9122/17 e 1728/19, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 7439/17 e 9815/18, apensados (relator: DEP. EVANDRO ROMAN).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

# PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPADR

#### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva sob o rito ordinário, o Projeto de Lei nº 7.392, de 2017, que altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para viabilizar a implantação de lavouras de culturas anuais sobre as faixas de domínio de rodovias federais, desde que essas contribuam para a segurança do trânsito.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

- 1. PL nº 7.394/2017, do Sr. Pompeo de Mattos, que "altera a Lei n°. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", com a finalidade de dispor sobre o uso das faixas de domínio ao longo das rodovias federais";
- 2. PL nº 7.439/2017, do Sr. Luiz Couto, que "dispõe sobre diretrizes para o plantio e a conservação de espécies vegetais em faixa de domínio de rodovia federal";
- 3. PL nº 9.122/2017, do Sr. Carlos Henrique Gaguim, que "dispõe sobre a conservação e recuperação da vegetação nas faixas de domínio das rodovias";
- 4. PL nº 9.815/2018, do Sr. César Halum, que "acrescenta o Art. 18-A, à Lei nº 12.379/11 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação para permitir atividades agrícolas direcionadas à Agricultura Familiar em faixas de domínio de rodovias federais"; e
- 5. PL n.º 1.728/2019, do Sr. Marlon Santos, que "trata de regramento acerca de plantio e supressão de vegetação em faixas de domínio ao longo de rodovias".

Nesta comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Define-se como "faixa de domínio" a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo. À guisa de reforçar a segurança viária, resta defesa sua exploração fora dos requisitos legais, limitação esta que se soma à chamada "área não-edificante" de 15m (quinze metros), de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica, conforme dispõe o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766, de 1979, alterado pela Lei nº 10.932, de 2004.

É sabido que as rodovias federais são, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, bens da União, o que lhes empresta a natureza jurídica de bens públicos, não passíveis de usucapião (art. 183, § 3º, da CF), e sujeitos a constrições especiais de serventia. Nessa esteira, ao se tratar de faixas de domínio de rodovias federais, tem-se, na dicção do atual art. 98, caput, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que o Poder Executivo pode outorgar concessões remuneradas de uso pelo prazo máximo de até 25 (vinte e cinco) anos, para fins exclusivos de implantação de reflorestamentos.

Trata-se, com as devidas vênias, de uma incongruência normativa, vez ser pacífico o entendimento de que quaisquer objetos que estejam na faixa de domínio representam riscos aos usuários e transeuntes. Noutros termos, há uma contradição interna entre a redação atual do dispositivo em exame e o art. 50, caput, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que pugna pela máxima segurança do trânsito.

Assiste razão, portanto, ao autor do projeto, que redireciona o objeto da concessão em epígrafe para a implantação de lavouras de culturas anuais, providência plenamente compatível com a segurança viária e apta a promover ganhos financeiros ao poder concedente, ao particular empreendedor e à economia em sentido lato.

Em direção similar, os Projetos de Lei nº 7.394, de 2017, nº 9.122, de 2017, e nº 1.728, de 2019, devidamente apensados, convergem para o aprimoramento da lei, sendo assim acolhidos parcialmente.

Faz-se mister conciliar o respeito à vegetação visando contribuir com a preservação ambiental com a viabilização da implantação de lavouras de culturas anuais, aperfeiçoando e equilibrando os ganhos econômicos com a devida proteção do solo contra erosões.

Finalmente, quanto aos apensados de nº 7.439, de 2017 e n° 9.815, de 2018, opina-se pela rejeição em razão de normativa que ultrapassa o escopo da temática legislativa proposta e visa restringir as faixas de domínio de rodovias federais para atividades agrícolas direcionadas à agricultura familiar, respectivamente.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.392, de 2017, n° 7.394, de 2017, nº 1.728, de 2019 e nº 9.122, de 2017, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição das proposições de nº 7.439/2017 e n° 9.815/2018.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado **EVANDRO ROMAN** Relator

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 7.392, DE 2017.

(Apensos os Projetos de Lei n° 7.394/2017; nº 7.439/2017; nº 9.122/2017; nº 9.815/2018; e nº 1.728/2018)

Altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola, com a finalidade de dispor sobre o uso das faixas de domínio ao longo das rodovias federais".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

- "Art. 98. É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso por prazo determinado, sobre as faixas de domínio das rodovias, para fins de implantação de lavouras de culturas anuais ou para implantação de reflorestamento e reconstituição de vegetação nativa, desde que preservada a segurança do trânsito.
- § 1º As concessões de que trata este artigo deverão obedecer às normas específicas sobre a utilização de bens públicos e móveis, constantes da legislação pertinente;
- § 2º Os concessionários referidos no caput, são responsáveis pelo controle da vegetação nas faixas de domínio, que devem obedecer às características definidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;
- § 3º Compete ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via definir a extensão de uma faixa de supressão integral de vegetação arbórea ao longo das faixas de domínio das rodovias, observadas as necessidades de segurança viária e as normas de proteção ambiental;
- § 4º As áreas que não forem objeto de concessão nos termos do caput devem preservar preferencialmente a cobertura vegetal nativa, observando-se o limite à vegetação arbórea referida no §3º e necessidades ambientais ou construtivas específicas definidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado **EVANDRO ROMAN** Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.392/2017, o PL 7394/2017, o PL 9122/2017 e o PL 1728/2019, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 7439/2017 e do PL 9815/2018, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Emidinho

Madeira, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Heitor Schuch, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Luiz Carlos, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcelo Moraes, Marcon, Nelson Barbudo, Pastor Gildenemyr, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Airton Faleiro, Alcides Rodrigues, Benes Leocádio, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Christino Aureo, Darci de Matos, Diego Andrade, Diego Garcia, Dr. Luiz Ovando, Jesus Sérgio, Lucas Redecker, Pedro Westphalen, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado José Mario Schreiner Presidente em exercício

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso por prazo determinado, sobre as faixas de domínio das rodovias, para fins de implantação de lavouras de culturas anuais ou para implantação de reflorestamento e reconstituição de vegetação nativa, desde que preservada a segurança do trânsito.

- § 1º As concessões de que trata este artigo deverão obedecer às normas específicas sobre a utilização de bens públicos e móveis, constantes da legislação pertinente;
- § 2º Os concessionários referidos no caput, são responsáveis pelo controle da vegetação nas faixas de domínio, que devem obedecer às características definidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;
- § 3º Compete ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via definir a extensão de uma faixa de supressão integral de vegetação arbórea ao longo das faixas de domínio das rodovias, observadas as necessidades de segurança viária e as normas de proteção ambiental;
- § 4º As áreas que não forem objeto de concessão nos termos do caput devem preservar preferencialmente a cobertura vegetal nativa, observando-se o limite à vegetação arbórea referida no §3º e necessidades ambientais ou construtivas específicas definidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. " (NR)
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado José Mario Schreiner Presidente em exercício